



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a maioria para fins civil e eleitoral e medidas de segurança para o menor infrator que praticar crime hediondo.

DESPACHO: 02/03/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 12/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

9

DE 199

127

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 1999
(DO SR. ALBERTO FRAGA)



Dispõe sobre a maioria para fins civil e eleitoral e medidas de segurança para o menor infrator que praticar crime hediondo.
(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

PROJETO DE LEI Nº 127 DE 1999

Dispõe sobre o maioridade para fins civil e eleitoral e medidas de segurança para o menor infrator que praticar crime hediondo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A maioridade do brasileiro, bem como do estrangeiro que esteja no país em caráter temporário ou permanente é fixada nos termos desta lei.

Art. 2º A maioridade para efeitos penais do brasileiro e do estrangeiro que esteja no país é de dezoito anos, respondendo plenamente pelos seus atos praticados de forma dolosa ou culposa.

§ 1º O adolescente maior de doze anos e menor de dezoito anos que praticar crime hediondo, após ser submetido a junta médica, que relatará obrigatoriamente sobre a sua capacidade de entendimento e de praticar os seus atos, poderá sofrer medida restritiva de liberdade em estabelecimento específico para esse fim, com o período de internação correspondente até a metade da pena aplicada ao crime.

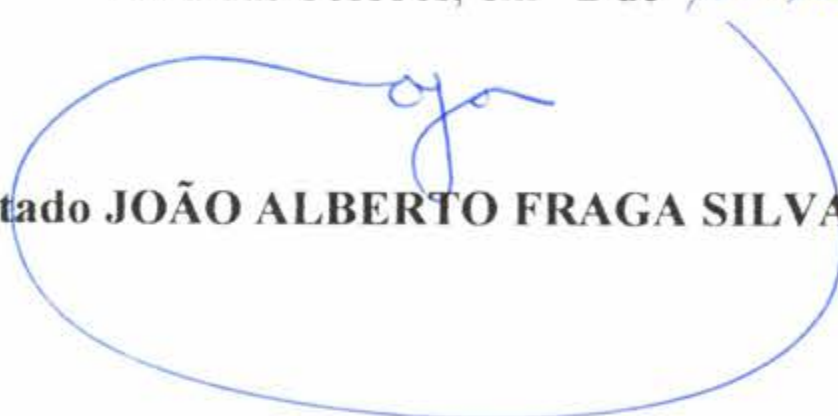
§ 1º Para a aplicação da medida prevista no § anterior utiliza-se o Estatuto da Criança e do Adolescente e subsidiariamente o Código de Processo Penal.

Art. 3º A maioridade do brasileiro para efeitos eleitorais é de dezesesseis anos, sendo facultativo o exercício do direito de voto.

Art. 4º A maioridade do brasileiro e do estrangeiro, residente no Brasil, para efeitos civis é de dezoito anos, podendo praticar todos os atos com capacidade plena.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de Março de 1999


Deputado **JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA**

2/2

JUSTIFICAÇÃO

O crime organizado e a marginalidade em geral, tem se utilizado da inimizabilidade do menor de dezoito anos e formado verdadeiros monstros assassinos, que muitas vezes iniciam-se no crime muito cedo e são verdadeiros adultos, faltando algumas vezes poucos meses ou dias para atingir a maioridade e cometem crimes hediondos.

O nosso sistema além de ser caótico favorece em muito esta prática deixando toda a sociedade refém de quadrilhas e menores irrecuperáveis.

A idade civil a muito já passou da época de ser mudada, pois foi feita para uma época em que os conhecimentos eram restritos e o grau de maturidade do jovem era tardio. Hoje em dia não se justifica mais uma jovem ser emancipada para casar-se, pois só tem 19 anos, pois a realidade atual não é a dos anos 40.

Quanto ao direito de voto aos 16 anos, já encontra respaldo legal e apenas reproduzimos a maioridade eleitoral na mesma legislação que trata das demais maioridades.

§



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 1999.

Dispõe sobre a maioria para fins civil e eleitoral e medidas de segurança para o menor infrator que praticar crime hediondo.

AUTOR: Deputado ALBERTO FRAGA

RELATORA: Deputada RITA CAMATA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, de autoria do Deputado Alberto Fraga, dispõe sobre a maioria para fins civil e eleitoral e sobre a aplicação de medidas de segurança para adolescente que pratique ato infracional definido como crime hediondo.

A inimizabilidade penal permanece aos dezoito anos, tal como é no momento.

O projeto prevê que o adolescente maior de 12 (doze) anos e menor de 18 (dezoito) anos que praticar ato infracional definido como crime hediondo será submetido a junta médica, a qual relatará obrigatoriamente sobre a capacidade de entendimento dos seus atos, podendo então, sofrer medida restritiva de liberdade em estabelecimento específico para esse fim, com o período de internação correspondente até a metade da pena aplicada ao crime quando este é cometido por maior de 18 (dezoito) anos. Seriam utilizados na aplicação dessa medida restritiva de liberdade o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Processo Penal, esse último, subsidiariamente.

A maioria do brasileiro, para efeitos eleitorais, fica estabelecida em 16 (dezesesseis) anos, ficando o exercício do voto como facultativo.

Finalmente, fixa em 18 (dezoito) anos a maioria para efeitos civis, de brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, podendo praticar todos os atos com capacidade plena.



Em sua justificação, o autor do Projeto argumenta que o crime organizado e a marginalidade têm se utilizado da inimputabilidade do menor de 18 (dezoito) anos e formado “verdadeiros monstros assassinos”. Segundo ele, esses adolescentes muitas vezes iniciam-se no crime muito cedo. Outras vezes, parecem “verdadeiros adultos” quando cometem o ato infracional, podendo, nesses casos, faltar poucos meses ou dias para atingirem a maioridade. O ato infracional praticado por esses adolescentes pode ainda estar definido como crime hediondo.

Quanto à idade civil, o Deputado argumenta que já passou do tempo de ser mudada, pois é de uma época em que os conhecimentos eram restritos e o grau de maturidade do jovem era tardio.

Não há proposições apensadas nem emendas, e cabe a esta Comissão apreciar o mérito do Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em primeiro lugar, é preciso ficar claro que a inimputabilidade penal não significa irresponsabilidade. Pelo contrário, as pessoas com menos de 18 anos autoras de atos infracionais respondem por suas práticas segundo um ordenamento jurídico especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (lei nº 8.069/90).

Em segundo lugar, a inimputabilidade não pode se resumir a uma questão de discernimento sobre o que é certo ou errado, o que é crime ou não. Embora vivamos numa época repleta de informações e avanços tecnológicos, o amadurecimento de um ser humano continua lento, não tendo nada a ver com conhecimentos adquiridos. Para a maioria dos estudiosos sobre o tema esse amadurecimento se dá em torno dos dezoito anos; muitos o colocam após essa idade.

Desse modo, a inimputabilidade dos adolescentes – que são as pessoas entre doze e dezoito anos – deve ser totalmente preservada, pois tem se revelado a solução mais adequada de política criminal. Deve-se, sim, fornecer a esses seres em desenvolvimento os meios para sua ressocialização, como aliás, deveria se fazer também com os adultos que praticam crimes, hediondos ou não.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Devemos levar em conta também, a total falência do sistema penitenciário em nosso país. O que se pode esperar de um jovem que, com pouco mais de doze anos de idade, venha ser encarcerado com criminosos adultos tão ou mais violentos do que ele? Após cumprir a pena imposta, sairá ainda pior do que entrou, mais perigoso ainda para a sociedade, exatamente como acontece com os adultos na mesma situação.

É bem verdade que o Projeto prevê que se construam estabelecimentos específicos, mas isso já ocorre atualmente com o adolescente que pratica ato infracional sujeito a pena de privação de liberdade. No entanto, esses estabelecimentos – que seriam educacionais –, estão falidos como as penitenciárias dos adultos, com raras exceções, como a do Estado de Roraima (Programa Justiça Dinâmica).

Lá, a Vara da Infância e da Juventude de Boa Vista elaborou um projeto juntamente com a sociedade e órgãos governamentais para implementar um novo sistema de controle judicial da delinquência juvenil, com envolvimento de todos os participantes e com a finalidade de agilizar os julgamentos para diminuir o número de processos e a reincidência.

Nada nos leva a crer que, nem ousamos dizer curto, mas a médio ou longo prazo, o Poder Público ora instituído construa presídios especiais destinados apenas a um tipo de adolescente infrator, se não tem conseguido sequer manter a contento os estabelecimentos penais para adultos e os educacionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O que falta para a ressocialização do adolescente autor de ato infracional é a efetiva implementação das medidas sócio-educativas preconizadas pelo ECA, em seus arts. 112 a 125. A família, a sociedade e o Estado não cumprem seu papel de formadores, educadores dessas pessoas em desenvolvimento, acabam por transformá-los, vítimas que são, em vitimadores, ou como disse o Deputado autor do Projeto, em sua justificação, “monstros assassinos, que muitas vezes iniciam-se no crime muito cedo”. Seria culpa deles? Seria por “indole ruim”, ou coisas do gênero? Isso é uma falácia.

Está mais do que provado: crianças e adolescentes são levados à delinquência por adultos.

Além do mais, a Constituição Federal, em seu art. 228 garante a inimputabilidade penal para os menores de dezoito anos sem mencionar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

gravidade do ato praticado. Um Projeto de Lei não pode colocar exceções em norma constitucional, pois isso seria revogá-la, o que não é permitido pela hierarquia das leis.

Pelas considerações acima, fica claro nosso total desacordo com o que dispõe o parágrafo 1º do art. 2º do Projeto que ora apreciamos.

Com relação à maioria eleitoral, somos a favor do voto facultativo a partir dos dezesseis anos, aliás dispositivo que propomos e foi aprovado quando da elaboração da Constituição de 1988, encontrando-se no art. 14, parágrafo 1º, inciso II, alínea "c" da Carta Magna.

O Projeto em questão, como está redigido em seu art. 3º, não deixa claro se o voto se tornaria facultativo em sua totalidade, ou se é apenas para os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, conforme já está determinado na norma constitucional, o que tornaria o que tornaria o artigo redundante. Se a intenção é facultar totalmente o direito ao voto, isso não é matéria para uma lei ordinária, e sim de emenda constitucional.

Por fim quanto à plena capacidade civil aos dezoito anos, em lugar dos vinte e um, como é atualmente, isso é matéria para o Código Civil, e não para uma lei ordinária. Além do que, o assunto já está sendo tratado no Projeto de alteração do Código Civil, e que tem um Comissão Especial constituída para se manifestar sobre a questão.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição** do Projeto de Lei nº 127, de 1999.

Sala da Comissão, em 05/fev/2001


Deputada RITA CAMATA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 127, de 1999, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildelfonso Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Pinheiro, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Salomão Gurgel, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 1999

Dispõe sobre a maioria para fins civil e eleitoral e medidas de segurança para o menor infrator que praticar crime hediondo.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Antônio Carlos Biscaia

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do ilustre Deputado Alberto Fraga, que regulamenta a maioria civil e eleitoral, bem como traça algumas regras para punição criminal do menor delinqüente.

Motivado pela crescente participação de menores de 18 (dezoito) anos no crime organizado bem como pela evolução da sociedade e acesso à informação que não mais justificariam o adiamento da maioria, pretende o projeto que a capacidade civil plena seja adquirida aos dezoito anos, assim como a imputabilidade penal, admitido, contudo, que o adolescente maior de 12 (doze) anos possa ser responsável pelo cometimento de crimes hediondos.

Quanto à capacidade eleitoral, a proposição a estabelece aos 16 (dezesesseis) anos, assim como declara a faculdade do voto, reconhecendo o autor limitar-se, nesse ponto, a reproduzir dispositivos já constantes de nossa legislação.

O Projeto passou pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer desfavorável, cabendo, agora, a essa Comissão



2849C5DA46



de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, o Projeto apresenta-se isento de vícios de iniciativa, já que compete à União legislar privativamente sobre direito civil, penal e eleitoral, consoante disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição da República de 1988.

Analisemos, em seqüência, o tratamento dado pelo projeto à maioria eleitoral, civil e penal.

A maioria eleitoral ficaria estabelecida aos 16 (dezesesseis) anos, sendo apenas facultativo o exercício do direito de voto. Ora, tal norma ressoante de caráter inovador, essencial à lei em seu sentido material, pois a capacidade eleitoral já é, por força de comando constitucional, fixada àquela idade.

Com efeito, dispõe o artigo 14, §1º, incisos I e II, alíneas 'b' e 'c' da Carta Magna, que o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 (dezoito) anos e facultativos para os maiores de dezesseis e maiores de setenta anos, bem como para os analfabetos.

Ao pretender regulamentar o direito de sufrágio ativo (de votar) incorreu o projeto em dois grandes equívocos, quais sejam: a matéria diz respeito aos direitos políticos inerentes ao Estado Democrático de Direito, no qual a participação popular é indispensável, e, como tal, tem índole constitucional; a Constituição Federal de 1988, como não poderia deixar de ser, já se ocupou do tema no seu artigo 14, resguardando o voto por meio dos limites materiais expressos de emenda (artigo 60, §4º, II), cabendo ao constituinte derivado tão somente a regulamentação do que ali está disposto, o que foi feito através do Código Eleitoral e outras leis esparsas, que não vêm ao caso.

ACB



2849C5DA46



Ademais, o projeto não explicitou se o exercício do direito de voto seria facultativo apenas para os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito, ou para todos os eleitores (maiores de dezesseis anos). Se a intenção foi tornar o voto facultativo para todos, a norma padece de inconstitucionalidade material, dada a ofensa ao artigo 14, §1º, I, da Constituição Federal. E, ainda que fosse viável tal alteração, por certo que a modificação deveria advir de emenda constitucional, sob pena, também, de inconstitucionalidade formal.

Se, por outro lado, o intento do autor foi simplesmente explicitar o que já estava na Constituição da República, ou seja, o voto seria facultativo para as pessoas entre a faixa etária de dezesseis e dezoito anos, a norma apresenta-se, indubitavelmente, inócua.

Portanto, ainda que se desse ao projeto uma interpretação conforme a Constituição, não haveria motivos para apoiar-se a iniciativa legislativa ora em discussão.

Quanto à maioria civil, pretende-se fixá-la aos dezoito anos, já que à época em que a proposição foi concebida vigorava o Código Civil de 1916, segundo o qual a capacidade plena somente seria atingida aos 21 (vinte e um) anos de idade (artigo 9º do CC/1916). A inovação perde, contudo, qualquer significado diante da entrada em vigor do Novo Código Civil, consubstanciado na Lei nº 10.406/2002, cuja vigência teve início em 11 de Janeiro de 2003.

Realmente, de acordo com a nova sistemática utilizada pelo legislador no artigo 5º da Lei nº 10.406/2002, a menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos, ficando, a partir de então, o indivíduo habilitado para todos os atos da vida civil. Mais uma vez, falta ao projeto o caráter inovador inerente à lei em seu sentido material, como norma de conduta genérica, abstrata, impessoal e inovadora da ordem jurídica.

Por fim, o mesmo problema pode ser notado no tratamento dado à maioria penal, uma vez que o Código Penal já estabelece serem imputáveis os maiores de 18 (dezoito) anos, conforme se depreende do seu artigo 27. Contudo, aqui o projeto pretende inovar ao permitir que menores até então inimputáveis, embora maiores de 12 (doze) anos, pudessem ser responsabilizados penalmente pela prática de crimes hediondos.



2849C5DA46



Ora, em que pesem as inúmeras discussões a respeito da imputabilidade penal aos dezoito anos caracterizar ou não cláusula pétrea, o certo é que o artigo 228 da Constituição Federal os considera inimputáveis e sujeitos às normas da legislação especial, que corresponde, como se sabe, ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por sua vez, a Lei nº 8.069/90 reproduz a norma constitucional e explicita que o inimputável, ao realizar conduta descrita como crime ou contravenção, pratica, em verdade, ato infracional, ficando sujeito a medidas que variam desde a advertência e a obrigação de reparar o dano, até a inserção em regime de semi-liberdade e a internação em estabelecimento educacional, passando pela prestação de serviços à comunidade e pela liberdade assistida, dentre outras, tendo em vista, sempre, a capacidade do infrator de cumprir a medida, as circunstâncias e a gravidade da infração cometida, e assegurado o devido processo legal (artigo 112 do ECA).

Como se vê, o problema é menos de ausência de norma do que de falta de implementação das leis já existentes. Não se ignoram os motivos alegados pelo autor concernentes à utilização de menores para prática de crimes, em especial tráfico de drogas, tendo em vista justamente sua menoridade penal. Contudo, não se apresenta como a melhor solução aquela neste momento ofertada, ainda que deixássemos de lado a divergência acerca da constitucionalidade da redução da idade relativa à imputabilidade penal.

Se antecipar a maioridade criminal fosse meio hábil a solucionar a criminalidade de menores, países como os Estados Unidos não se veriam às voltas com tantos crimes cometidos por jovens infratores. E, se não devemos nos deixar influenciar por países com realidade social e cultural tão diversa da nossa, também não devemos desconsiderar suas experiências, naquilo que respeita a problemas que temos em comum.

Tampouco devemos desconsiderar o caótico estado em que se encontram as nossas penitenciárias, bem como a dificuldade em criar estabelecimentos específicos para menores e ainda impedir que o confinamento em tais lugares gere verdadeiras escolas de criminosos, com efeito contrário ao idealizado. Sim, pois no nosso sistema penal, um dos objetivos da pena continua a ser a ressocialização do delinqüente, a par do caráter punitivo da reprimenda.

ACB



2849C5DA46



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Isso posto, meu voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 127, de 1999.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2003.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA

Relator

310509.227



2849C5DA46



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

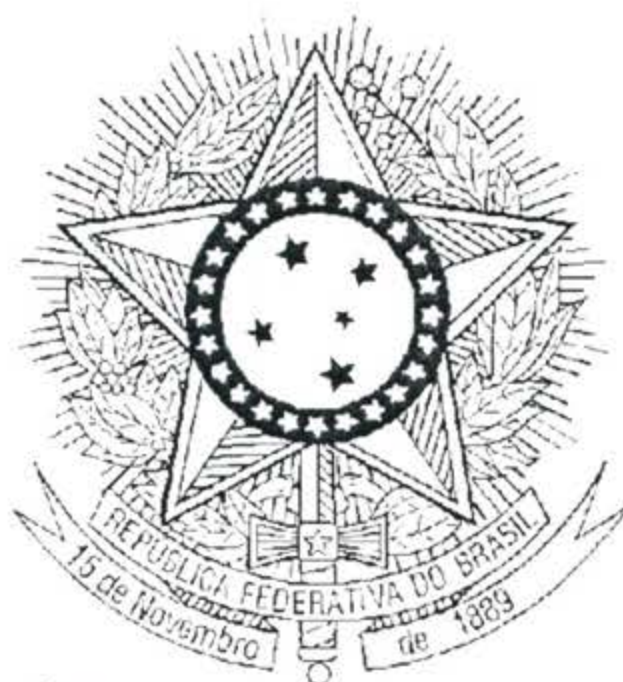
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 127/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendes Ribeiro Filho - Presidente em exercício (Art. 40, caput, do RI), Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Marcelo Ortiz, Nelson Pellegrino, Ney Lopes, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Ann Pontes, Antonio Carlos Pannunzio, Coriolano Sales, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Jaime Martins, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 127-A, DE 1999

(Do Sr. Alberto Fraga)

Dispõe sobre a maioria para fins civil e eleitoral e medidas de segurança para o menor infrator que praticar crime hediondo; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. RITA CAMATA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão